



**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA GRASIELA BECKER PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJÁ**

*REF. EDITAL Nº 00090/2024*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA** pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pleiteando a inabilitação da empresa **MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA.**, nos termos do que passa a expor e ao final fundamentar.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, devidamente antecedido de manifestação de intenção de recurso analisada e ulteriormente acolhida.

**II – DO MÉRITO – DA PRÉ-EXISTÊNCIA**

Do que se extrai da ata de sessão pública, abertos os envelopes constatou-se à ausência de apresentação do balanço 2022 e declaração de compromissos assumidos, sendo a licitação suspensa para que as empresas fizessem à apresentação dos referidos documentos com base no art. 64 da Lei 14.133/2021 e acórdão 1.211/2021 – TCU:

Às quatorze horas e quinze minutos do dia cinco do mês de setembro do ano de dois mil e vinte quatro, na Sala de Licitações, no Prédio da Prefeitura Municipal, localizado na Avenida Getúlio Vargas nº 320, Centro, nesta cidade de Maracajá, Estado de Santa Catarina, reuniram-se, a Pregoeira e a Equipe de Apoio do Município designados pelo Decreto nº 159/2024, para os procedimentos inerentes a abertura do Pregão Presencial Nº 090/2024. Entregaram seus envelopes contendo a Proposta de Preço e Documentos de Habilitação as empresas VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA e MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA, que protocolaram seus envelopes tempestivamente e tiveram seus representantes credenciados. Aberta as Propostas de Preços, as mesmas foram validadas e apurada para a etapa de lance. Na etapa de lances, a licitante MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA propôs uma melhor oferta resultando no valor abaixo. Após, foi dado início a abertura do envelope de Habilitação da proponente classificada em primeiro lugar. Assim, verificou-se que a licitante apresentou apenas o balanço patrimonial do ano de 2023, sendo que o edital previa no item 7.6.1. o “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”, também foi verificado que a licitante MDJ não apresentou a declaração de relação dos compromissos assumidos na forma do item 7.6.6. Com fulcro no acórdão nº 1.211/2021/TCU, e no artigo 64, inciso I, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, foi feito intervalo na sessão, visto a necessidade de complementação dos documentos apresentados pela licitante provisoriamente vencedora. Após o saneamento da diligência, às 15h50min, a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA encaminhou os documentos complementares através do e-mail institucional. Assim a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA foi declarada vencedora. Dada a palavra a licitante presente, a representante da empresa VIGILÂNCIA TRIANGULO LTDA manifestou intenção de recurso. O prazo para recurso no item 01 foi definido pela pregoeira para até o dia 10/09/2024 às 17:00, com limite de contrarrazão para 13/09/2024 às 17:00, ficando as partes desde já notificadas. Nada mais havendo a tratar, a Pregoeira deu por encerrada a sessão lavrou-se a presente Ata, que foi assinada por todos os presentes, dando por finalizados os trabalhos. Maracajá/SC, 05 de setembro de 2024.

No caso, tem-se que o procedimento demonstrou evidente conhecimento técnico da Pregoeira inclusive à luz da recente legislação, o que merece destaque.

Ocorre que, *data máxima vênia*, não obstante os fundamentos evocados de fato sustentem a possibilidade de juntada de documentação em sede de Pregão, **o limite reside na pré-existência da documentação.**

Nesse sentido, aliás, tomemos com base o artigo e acórdão citados na própria ata da sessão pública:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;***

De igual forma estabelece o acórdão 1.211/2021 – TCU:

*admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante*

Em outras palavras, a diligência de modo a juntar novo documento é possível apenas e tão somente quando se tratar de documento já existente quando da abertura da licitação.

Ocorre que a sessão teve sua abertura às 14 horas do dia 05/09/2024, enquanto os documentos foram emitidos às **15:30 do dia 05/09/2024**, conforme inclusive se constata das respectivas assinaturas:

|  |  |
|--|--|
| <p>LUCROS E/OU PREJUÍZOS ACUMULADOS</p> <p>LUCROS ACUMULADOS</p> <p>(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS</p> <p>LUCRO DO EXERCÍCIO</p> <p>JULCEMAR</p> <p>PIUCCO:85061484</p> <p>Dados: 2024.09.05 15:31:34 -03'00'</p> <p>ILCEMAR</p> <p>UCCO:85061484</p> <p>11</p> <p>JULCEMAR PIUCCO</p> <p>CIO ADMINISTRADOR</p> <p>F: 850.614.849-91</p> | <p>397.558,20C</p> <p>324.286,64D</p> <p>133.873,07C</p> <p>VANDERLEI DE AMORIM GARCIA:02376529948</p> <p>Assinado de forma digital por VANDERLEI DE AMORIM GARCIA:02376529948</p> <p>Dados: 2024.09.05 15:29:16 -03'00'</p> <p>VANDERLEI DE AMORIM GARCIA</p> <p>Reg. no CRC - SC sob o No. SC02770706</p> <p>CPF: 023.765.299-48</p> |
|--|--|

**Portanto, trata-se o balanço patrimonial 2022 de documento emitido**

**posteriormente a sessão pública, sendo que nesse contexto não pode ser objeto de juntada, mormente porque não comporta documento pré-existente a sessão.**

**O próprio voto Ministro Walton Alencar, que foi o relator do acórdão 1.211/2021 – TCU citado em sessão deixa evidente e necessidade de existência do documento previamente a sessão como premissa para a validação da diligência:**

*Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.*

**Assim, resta claro que o limite da diligência é a pré-existência do documento.**

**Não é o caso em tela, ao passo que o documento restou clara e comprovadamente emitido posterior a convocação em sessão pública.**

Nem se argumente tratar-se de documento já existente, isso porque não consta registro de balanço 2022 perante a Junta Comercial de Santa Catarina:

regin.jucesc.sc.gov.br/requerimentoUniversal/NovaCertidaoUnificadaAux.aspx

1 Empresa(s) encontrada(s)

| NIRE        | NOME                                    | INÍCIO ATIVIDADE | ÚLTIMO EVENTO | SITUAÇÃO       |
|-------------|---|------------------|---------------|----------------|
| 42204187731 | MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA | 15/09/2008       | 13/06/2013    | REGISTRO ATIVO |

Arquivamentos Disponíveis: 5 arquivamento(s)

MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA

|                          | ARQUIVAMENTO | DATA DO ARQUIVAMENTO | DESCRIÇÃO DO EVENTO   | PROTOCOLO |
|--------------------------|--------------|----------------------|---|-----------|
| <input type="checkbox"/> | 20131439707  | 13/06/2013           | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)<br>051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | 131439707 |
| <input type="checkbox"/> | 20120843480  | 16/03/2012           | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)<br>051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | 120843480 |
| <input type="checkbox"/> | 20083467980  | 23/01/2009           | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)<br>051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO | 083467980 |
| <input type="checkbox"/> | 20082505225  | 25/09/2008           | 315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA   | 082505225 |
| <input type="checkbox"/> | 42204187731  | 25/09/2008           | 090 - CONTRATO  | 082505217 |

De igual forma, nem se argumente que os cálculos estavam emitidos, isso porque balancete é uma coisa, e balanço, que foi emitido posteriormente é outro documento, tanto é assim que o balancete não é documento válido para fins de habilitação.

Assim, a permissão quanto a juntada de documento consiste no afastamento do rigorismo de modo a permitir que o licitante realize a juntada de documento que não tenha sido juntado por eventual esquecimento ou equívoco, porém, não autoriza a EMISSÃO DE NOVO DOCUMENTO E SUA ULTERIOR JUNTADA.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já julgou nos autos do no REsp 1894069 / SP, publicado 30/06/2021:

*Como o entendimento do Tribunal de origem não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, que **não admite a inclusão, em momento posterior, de documento novo, que deveria constar da fase de habilitação**, deve ser provido o Recurso Especial, para conceder a segurança, a fim de considerar inabilitada a empresa Vanguarda Construções e Serviços de Conservação Viária Ltda, nos lotes 13, 18, 40 e 54 da Concorrência 5/2017 do DER/SP.”*

Dessarte, em que pese o fato da Ilustríssima Sra. Pregoeira ter evocado o artigo 64 da Lei 14.133/2021 e o teor do acórdão 1.211/2021 – TCU como meio de permitir a flexibilização do processo, a empresa MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA agiu para além dos limites fixados pela Lei e entendimento da Corte de Contas, razão pela qual sua inabilitação é medida de justiça.

## **II – DO MÉRITO – DA DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS**

Não obstante todo o alegado, ainda que se em hipótese se aceite os documentos juntados, o que se argumenta em respeito ao debate, ainda assim a inabilitação da Recorrida é medida adequada.

Isso porque o documento apresentado para atendimento do item 7.6.6 não atende o item 7.6.6.

No caso, assim dispõe o item supracitado:

*7.6.6. As licitantes deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante*



*que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura desta Concorrência, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.*

A exigência em destaque encontra amparo no art. 69 §3º da Lei 14.133/2021 o qual determina que “§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.”

Por sua vez, o art. 69 §3º encontra fundamento na IN 05/2017, ANEXO VII-E tratada do “**MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**”, onde demonstra que o cálculo deve ser feito da seguinte forma:

ANEXO VII-E  
MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Declaro que a empresa \_\_\_\_\_ inscrita no CNPJ (MF) no \_\_\_\_\_ inscrição estadual no \_\_\_\_\_ estabelecida em \_\_\_\_\_ possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública:

| Nome do Órgão/Empresa           | Vigência do Contrato | Valor total do Contrato* | Observação:  |
|---------------------------------|----------------------|--------------------------|--|
| _____                           | _____                | _____                    | <b>Nota 1:</b> Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.      |
| _____                           | _____                | _____                    | <b>Nota 2:</b> *Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.   |
| Valor total dos Contratos       |                      | R\$ _____                | FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS 'D.1' E 'D.2' DA ALÍNEA 'D' DO SUBITEM 11.1 DO ITEM 11 DO ANEXO VII-A, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA. |
| Local e data                    | _____                |                          |  |
| Assinatura e carimbo do emissor | _____                |                          |  |

Fórmula de cálculo:

$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$

\_\_\_\_\_

Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

**Nota 2:** considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$

\_\_\_\_\_

Pois bem.

Nota-se preliminarmente o item 7.6.6 determina que “*deverão apresentar comprovação, por meio de declaração, de relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada*”

Ocorre que da declaração apresentada, a Recorrida faz constar apenas e tão somente o valor mensal dos contratos, sem fazer, portanto, constar o saldo residual dos compromissos.

Ora, do índice 1/12 (um doze avos), que é do que se trata o item 7.6.6, tem-se que deve haver a divisão do valor do patrimônio líquido multiplicado por 12 pela relação dos valores totais dos contratos, excluindo-se os compromissos já honrados:

Fórmula de cálculo:

$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$

Valor total dos contratos \*

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Havendo a indicação apenas e tão somente dos valores mensais, sem indicação do saldo a cumprir, se faz impossível a composição do índice, daí porque é possível concluir que mesmo após a realização de diligência a Recorrida deixou de atentar ao que dispõe o edital.

Nota-se, porém, que segundo o que orienta o Tribunal de Contas da União, a nos autos do acórdão 2247/2011 – PLENÁRIO, a relação de contratos pode ser aferida pela Receita Bruta da empresa constante no balanço patrimonial:

*Além da avaliação da capacidade econômico-financeira da licitante por meio do patrimônio líquido e do capital circulante líquido, é necessário verificar se a mesma dispõe de patrimônio suficiente para suportar os compromissos já assumidos em outros contratos, sem comprometer a nova contratação. Uma empresa que assume compromissos além de sua capacidade econômico-financeira fica fragilizada e certamente terá dificuldades na execução dos seus contratos. 25. Essa condição pode ser aferida por meio da avaliação da relação de compromissos assumidos, contendo os valores mensais*

e anuais (contratos em vigor celebrados com a administração pública em geral e iniciativa privada) que importem na diminuição da capacidade operativa ou na absorção de disponibilidade financeira da empresa, essencial para o pagamento da folha de salários, encargos trabalhistas e fiscais, além das despesas com insuetos e materiais. Com base nessas informações, compara-se o valor total dos contratos indicados em sua relação de compromissos com o seu patrimônio líquido e verifica-se se a mesma possui condições de suportar mais um contrato. 26. Considerando que a relação será apresentada pela contratada, é importante que a administração se assegure que as informações prestadas estejam corretas. Por esse motivo é que se tem exigido o demonstrativo de resultado do exercício - DRE (receita e despesa) da licitante vencedora. Esse documento integra as demonstrações contábeis da interessada e a sua apresentação não representa dificuldade alguma. **27. Como, em tese, grande parte das receitas das empresas de terceirização é proveniente de contratos, é possível inferir a veracidade das informações apresentadas na relação de compromissos quando comparada com a receita bruta discriminada na DRE.** Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. Esse confronto tem o propósito único e exclusivo de verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o faturamento da empresa indicado em sua Demonstração de Resultados. Percentuais inferiores a 10%, na compreensão da administração, não terão o condão, por si só, de trazer problemas na avaliação econômica da contratada”

No caso, a Recorrida possui, segundo seu balanço patrimonial 2023, uma receita bruta aferida de R\$ 4.232.247,01 (quatro milhões, duzentos e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais um centavo):

Empresa: MDJ SEGURANCA PRIVADA E VIGILANCIA LTDA. Folha: 0001  
C.N.P.J.: 10.392.048/0001-46 Número livro: 0001

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2023**

| Descrição                                 | 2023         | Total        | 2022         | Total        |
|---|--------------|--------------|--------------|--------------|
| Receita Operacional<br>SERVIÇOS PRESTADOS | 4.232.247,01 | 4.232.247,01 | 3.297.110,99 | 3.297.110,99 |

Ainda, segundo consta em seu balanço 2023, possui patrimônio líquido de R\$ 310.779,32 (trezentos e dez mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos):

|            |                         |         |
|------------|-------------------------|---------|
| 108 2.4    | PATRIMONIO LIQUIDO      | 310.779 |
| 110 2.4.01 | CAPITAL SOCIAL          | 210.000 |
|            | CAPTAL SOCIAL SUBSCRITO | 210.000 |

Seguindo o cálculo legal, tem-se que:  $PL \times 12$  (R\$ 310.779,32 x 12) = R\$ 3.729.351,84.

Ainda, os Compromissos Assumidos da Receita Bruta no valor de R\$ 4.232.247,01 então:

Fórmula de cálculo:

Valor do Patrimônio Líquido x 12 >1

Valor total dos contratos \*

Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

$PL \times 12$  (R\$ 310.779,32 x 120) = R\$ 3.729.351,84

---

R\$ 4.232.247,01

**Valor igual = 0,88**

Portanto, menor que 1,0.

Ou seja, para cada R\$ 1,0 (um) real que compromisso/contratos, a empresa possui R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) de patrimônio líquido, portanto, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante representa diminuição de sua capacidade econômico-financeira, não possuindo o índice legal, sendo devida sua inabilitação!

Por fim, ainda que, em hipótese, a Recorrida argumente que seu compromisso é menor do que a sua Receita Bruta aferida em 2023, o que é improvável, ainda assim a relação de compromissos teria de ser inferior a sua relação com diferença superior a 10% (dez por cento) do que consta na DRE para que fosse possível alcançar o índice de 1,0, sendo que nessa hipótese a declaração estaria de igual forma incompleta, isso porque segundo o TCU, acórdão 2247/2011 – PLENÁRIO, quando há constatação de diferença entre a DRE e a relação de contratos superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, a declaração deve vir acompanhada de justificativa:

*Assim, a contratada deve apresentar as devidas justificativas quando houver diferença maior que 10% entre a receita bruta discriminada na DRE e o total dos compromissos assumidos. Esse confronto tem o propósito único e exclusivo de verificar se o valor total declarado na relação de compromissos é compatível ou tem correlação com o*



*faturamento da empresa indicado em sua Demonstração de Resultados. Percentuais inferiores a 10%, na compreensão da administração, não terão o condão, por si só, de trazer problemas na avaliação econômica da contratada”*

Nesse mesmo sentido estabelece a IN 05/2017, ANEXO VII-E tratada do “*MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*”:

Fórmula de cálculo:

$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$

Observação:

Nota 1: Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

Nota 2: considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado”.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

Fórmula de cálculo:

$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$

Portanto, resta evidente que a Recorrida não possui o índice de modo a comprovar que possui patrimônio líquido capaz de atender os compromissos assumidos, apresentando ainda a relação de contratos em absoluto desacordo com a legislação vigente e orientação da Corte de Contas da União.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar-lhe no sentido de proceder a desclassificação e inabilitação da empresa **MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA**, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Pela desclassificação e inabilitação da empresa **MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA**, uma vez que não obstante o art. 64 da Lei 14.133/2021 e acórdão 1.211/2021 – TCU possibilitem a realização de diligência para juntada de documento, a condição *sine qua non* para a diligência consiste na pré-existência do documento, sendo o balanço



patrimonial 2022 emitido e assinado pelo sócio e contador no dia 05/09/2024 aproximadamente às 15:30, enquanto a sessão pública ocorreu às 14 horas do mesmo dia, portanto, emitido posteriormente;

- b) Ainda, pela desclassificação e inabilitação da empresa **MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA**, ao passo que apresentou relação de contratos e compromissos com indicação apenas de valores mensais, deixando assim de fazer constar os compromissos firmados conforme orientação do edital.
- c) Não obstante, seguindo orientação da Lei 14.133/2021, IN 05/ 2017 e acórdão 2247/2011 – PLENÁRIO TCU, tomando como base a RECEITA BRUTA 2023 (R\$ 4.232.247,01) como referência de compromissos, a Recorrida não comprova que possui patrimônio líquido superior a 1/12 dos seus compromissos, onde  $PL \times 12$  (R\$ 310.779,32 x 12) = R\$ 3.729.351,84 / R\$ 4.232.247,01 = 0,88, devendo por isso ser inabilitada.
- d) Por fim, ainda que, em hipótese, a Recorrida argumente que seu compromisso é menor do que a sua Receita Bruta aferida em 2023, o que é improvável, ainda assim a relação de compromissos teria de ser inferior a sua relação com diferença superior a 10% (dez por cento) do que consta na DRE para que fosse possível alcançar o índice de 1,0, sendo que nessa hipótese a declaração estaria de igual forma incompleta, isso porque segundo o TCU, acórdão 2247/2011 – PLENÁRIO, quando há constatação de diferença entre a DRE e a relação de contratos superior a 10% (dez por cento) para mais ou para menos, a declaração deve vir acompanhada de justificativa:

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 10 de setembro de 2024.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**